



PROCESSO N.º 1829/07

PROTOCOLO N.º 5.673.602-6

PARECER N.º 731/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-CENAP

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Análise dos pedidos atinentes ao Processo de Sindicância no CENAP instaurado pelo Núcleo Regional de Educação de Cascavel-NRE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme Procuração, sem reconhecimento de assinatura em Cartório, fls. 16, outorgada pela Diretora Administrativa e uma das sócias, a advocacia do Centro de Educação Profissional - CENAP, do município de Cascavel, solicita informações sobre processo de sindicância arguindo, pelo documento datado de 31/10/2007, fls. 03 a 15, que:

(...)

Primando pela excelência o **CENAP** mantém uma conduta irrepreensível perante todos os órgãos administrativos, atendendo a legislação educacional e cumprindo todas as determinações do Sistema Estadual de Ensino.

Apesar da lisura adotada em todos os seus procedimentos, atualmente o **CENAP** encontra-se sob investigação junto à Polícia Federal, tendo seu nome envolvido em processo administrativo tramitando perante o **CEE/PR**, ambos oriundos de denúncias infundadas formalizadas pelo **CONTER** e por atos irregulares praticados pelo **NRE/Cascavel**.

Em razão da existência dos respectivos processos, o **CENAP** está enfrentando dificuldades na Renovação de seu credenciamento, cujo requerimento foi encaminhado ao **NRE/Cascavel** em março/2007 e até o presente momento sequer foi analisado pelo **CEE/PR**.

A seguir, passa a declinar e comprovar, alguns dos fatos ensejadores do presente, a saber:

DAS ATITUDES DO NÚCLEO REGIONAL DE ENSINO:

Em 03 de outubro de 2006, o Chefe do **NRE/Cascavel**, através do Ato Administrativo n.º 434/2006 nomeou Comissão encarregada de proceder a **VERIFICAÇÃO ESPECIAL** no **CENAP**, para apurar denúncias de irregularidades efetuadas à Ouvidoria/**NRE/Cascavel**.

Dando seqüência aos irregulares procedimentos, o **NRE/Cascavel** instaurou a Sindicância n.º 9.410.422-0, através da Portaria n.º 002/2007, especificamente para apurar a denúncia feita contra o **CENAP** pelo aluno Ricardo Alexandre Pereira, quanto à oferta do Curso Técnico em Radiologia.



PROCESSO N.º 1829/07

Vale dizer, que o referido aluno não apresentou qualquer prova que justificasse a abertura de uma Sindicância contra o **CENAP**.

O procedimento instaurado imediatamente após a Renovação do Credenciamento do **CENAP** pela **SEED – Secretaria de Estado da Educação do Paraná** e pelo **CEE – Conselho Estadual de Educação do Paraná**, põe em dúvida a seriedade do **NRE/Cascavel**.

A Comissão Especial composto por 4 (quatro) membros, acompanhada pelo Chefe do **NRE/Cascavel**, entendeu por bem fazer uma verdadeira devassa no **CENAP**, relegando-o sumariamente à posição de réu.

Imbuídos em poderes de polícia, equivocadamente, iniciaram contra o **CENAP** um processo eivado de nulidades, extrapolando os limites do bom-senso, ignorando princípios básicos de uma sindicância, entre os quais a legalidade, a oficialidade, a informalidade, a publicidade, a isonomia, a ampla defesa contraditório e verdade material.

No caso em comento, o cerceamento de defesa é flagrante, pois o **CENAP** foi julgado e condenado pelo **NRE** sem oportunidade de defesa, conforme princípios básicos de direito.

Tais princípio não foram observados pelo **NRE** de Cascavel, em especial o **CERCEAMENTO DA DEFESA**, que além de gravíssimo é motivo ensejador de nulidade do processo, pois feriu o princípio constitucional previsto no artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal.

Em total desrespeito à legislação e à Constituição Federal, ao aprovar o Relatório Final apresentado pela Presidente da Comissão designada, o **NRE/Cascavel** negou ao **CENAP** o direito de defesa e a produção de qualquer tipo de prova, seja ela de natureza testemunhal ou documental.

Assim, procedendo, o **NRE/Cascavel** extrapolou os limites de sua competência e dos poderes que foram conferidos por Lei concluindo-se, via de consequência, que todos os seus atos são nulos e ilícitos, também por configurar abuso de poder.

Houve abuso de poder, intimidação e assédio moral por parte da Comissão do **NRE**, que apurou “irregularidades” e subordinou uma instituição privada às mesmas normas administrativas da rede pública estadual julgou e encerrou processo irregular.

Surpreendentemente, o **NRE** não ouviu os professores citados na Sindicância, interrogando n.º insignificante de alunos que selecionou por razões desconhecidas.

Da mesma forma, o depoimento de Tânia Helena Grossmann é suspeito, pois como é público e notório a mesma é, também, funcionária da **UNIPAN**, Instituição de Educação Básica e Superior de Cascavel de propriedade do Sr. Carlos Roberto Calssavara, membro da Comissão do **NRE** de Cascavel.

Aliás, é muito importante ressaltar, que estranhamente, o proprietário e a Diretora da Secretaria Acadêmica da UNIPAN fazem parte da Comissão do **NRE** encarregada de fazer a **VERIFICAÇÃO ESPECIAL** no **CENAP**.

– **CARLOS ALBERTO CALSSAVARA** – Membro da Comissão do **NRE** e proprietário da **UNIPAN**;



PROCESSO N.º 1829/07

- **EUNICE R. V. PARADA** – Ouvidora e Presidente da Comissão do NRE e Diretora da Secretaria Acadêmica da UNIPAN;

Num processo desta natureza, ou a depoente ou os Membros da Comissão teriam que declarar-se impedidos, para manter a neutralidade e impessoalidade do processo, não constranger ou tirar a liberdade de expressão ou manter certa subordinação.

Assim, também, qualquer informação ou denúncia desfavorável, mesmo que fundamentadas ensejaria à aplicação do princípio da equidade, o que também jamais ocorreu com o **CENAP**.

É indiscutível, que em nenhum momento houve diligência por parte do Chefe do **NRE/Cascavel**, orientar o **CENAP** sobre eventuais e pequenas “irregularidades” que possam ter ocorrido.

Não obstante, reiterados e insistentes pedidos formulados pelo **CENAP**, o **NRE/Cascavel** jamais esclareceu os motivos da Sindicância, muito menos para os alunos, professores e funcionários intimados à prestar depoimentos.

No que tange ao aspecto legal, é de ser revelado, que a Sindicância teve início e fim em clima de constrangimento, ameaças, calúnias e difamação.

Ressalta-se, ainda, que somente após exigência formal por parte da assessoria jurídica do **CENAP**, o **NRE** forneceu cópias do processo administrativo, concedendo-lhe o “estranho” prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

Pergunta-se:

- Que tipo de defesa o **CENAP** poderia apresentar após a prolação de sentença?

Enfim, mesmo que se apele, não há como vislumbrar no presente caso, o emprego obrigatório de boa-fé, lisura e transparência por parte do **NRE/Cascavel**.

O Relatório Final, aprovado pelo Chefe do **NRE** de Cascavel, foi concluído com a sentença covarde de “... *proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou pedido inicial de curso...*” (Grifo nosso).

A sentença do **NRE/Cascavel** não é apenas ilegal e covarde, é **uma sentença de morte**, cujo abalo de crédito terá como consequência, danos fulminantes, irreversíveis e irreparáveis para uma escola como o **CENAP**, pioneira na administração do curso de radiologia e tantos outros cursos no oeste do Paraná.

Indubitavelmente, o **NRE/Cascavel** colocou em risco, a honra, dignidade e a reputação do **CENAP**, que por sua vez, tem inegável direito a uma investigação própria, cuidadosa, prudente e imparcial, pois está em questão, no mínimo, o direito à imagem e a credibilidade de uma escola séria.

Os **ATOS ARBITRÁRIOS** e ilegais praticados pelo **NRE/Cascavel** estão acarretando danos fulminantes ao **CENAP**, que teve a sua honra e dignidade aviltados pelos covardes e acintosos ataques sofridos diante de seus alunos, professores e funcionários, de forma que, a “**FUMUS BONI IURUS**” milita em seu favor.



PROCESSO N.º 1829/07

Outra atitude inconcebível e ilegal tomada pelo **NRE/Cascavel** é se recusar, sistematicamente, a protocolizar documentos e requerimentos, em especial aqueles encaminhados pelo **CENAP**, o que vem a confirmar sua intransigência e inoperância administrativa.

Contrariando, e porque não dizer, violando as orientações e normas emanadas pelo poder público, o **NRE/Cascavel** também não produz ressalvas oficiais escritas, que ficam no subjetivismo do humor do Servidor.

Com efeito, os vários projetos encaminhados pelo **CENAP**, sem o devido protocolo, foram devolvidos pelo **NRE** sob a inaceitável e injustificada alegação de “está tudo *errado*”.

1. **Projeto de Técnico em Segurança do Trabalho**
Encaminhado ao **NRE** em 03/19/19/2005 e reenviado em 31/05/2006 (Sic)
2. **Projeto de Técnico em Magistério**
Encaminhado ao **NRE** em 11/10/2005
3. **Projeto de Técnico em Vendas**
Encaminhado ao **NRE** em 11/10/2005
4. **Projeto de Técnico em Secretariado**
Encaminhado ao **NRE** em 06/12/05
5. **Projeto de Técnico em Secretariado**
Encaminhado ao **NRE** em em 11/04/2006
6. **Projeto de Especialização em Mamografia**
Encaminhado ao **NRE** em 12/12/2005 e reenviado em 23/05/2007 e em 04/10/2006 (Sic)
7. **Projeto de Técnico em Nutrição**
Encaminhado ao **NRE** em 06/03/2006 e reenviado em 31/05/2006
8. **Projeto de Técnico em Massoterapia**
Encaminhado ao **NRE** em 25/07/2006
9. **Projeto de Especialização em Enfermagem do Trabalho**
Encaminhado ao **NRE** em 02/05/2007
10. **Renovação do Curso de Técnico em Estética**
Encaminhado ao **NRE** em 05/10/2007 e em 10/10/2007, sendo finalmente encaminhado para Curitiba em 19/10/2007.

Até o presente momento, não obstante os reiterados pedidos de esclarecimentos, o **CENAP** desconhece os motivos do não encaminhamento dos seus projetos como também, jamais foi orientado quanto à existente de possíveis falhas e sobre a falha de corrigi-las.

Assim também ocorreu, com o **Pedido de Renovação do Credenciamento** do **CENAP**, encaminhado ao **NRE** em 21/03/2007, a saber:

1) **Renovação de Credenciamento do CENAP**

Encaminhado ao **NRE/Cascavel** em 21/03/2007, em 25/07/2007, em 06/08/2007, em 12/09/2007 e finalmente em 14/09/2007;

Observe-se, que o **CENAP** deu entrada no Requerimento para **Renovação de Credenciamento** em março/2007 e somente em 14/09 foi remetido para o **CEE/PR**.

Ressalta-se, que o **NRE** passou a protocolizar documentos do **CENAP** somente após declaração inequívoca quanto às providências que seriam encaminhadas à **SEED/PR** e ao **CEE/PR**.



PROCESSO N.º 1829/07

O interessado, também, faz questionamentos sobre a atuação do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia-CONTER que não serão abordados neste Parecer, vez que é órgão legalmente instituído e que sua atuação em nenhum momento restou incongruente com a competência deste Colegiado.

Diante dos questionamentos elencados, o interessado requer deste Colegiado:

- 1) Análise do processo de Sindicância sob o n.º 9.410.422-0 e do Relatório Final aprovado pela Chefia do NRE/Cascavel;
- 2) Decretação da **NULIDADE** do processo de Sindicância instaurado pelo **NRE/Cascavel** contra o **CENAP**, assim como, o seu respectivo arquivamento;
- 3) Análise do Inquérito Policial sob o n.º 905/20070, em trâmite pelo Departamento de Polícia Federal de Curitiba-PR;
- 4) Instauração de procedimentos administrativos para apurar irregularidades e arbitrariedades praticadas pelo **CONTER**, principalmente pelo desrespeito e invasão de competência exclusiva do **CEE/PR**;
- 5) Compelir a retratação por parte do **CONTER** e do **NRE/Cascavel**, por calúnia, injúria e difamação, cujos procedimentos ilegais e irregulares envolveram o Representante do Ministério Público Federal, a Procuradoria da República, Superintendente do Polícia Federal, Advocacia Geral da União, Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, além de outros órgãos Federais e Estaduais e Municipais, bem como Hospitais e Clínicas de Radiologia de Cascavel e Foz do Iguaçu-PR;
- 6) A tramitação, pela **SEED** e **CEE**, do processo de renovação de credenciamento, renovação dos cursos em andamento e aprovação dos projetos de novos cursos técnicos encaminhados pelo **CENAP** e que até o presente momento não tiveram os devidos encaminhamentos.
- 7) Requer-se, também para fins de verificação "*in loco*", a designação de comissão composta por membros do Sistema Estadual de Ensino, através do Secretário, eliminando-se sumariamente os membros do NRE/Cascavel, principalmente pela falta de neutralidade demonstrada.

Para instruir o processo, o interessado anexou cópias do processo de Sindicância em comento que serão expostos no Mérito.

2. No Mérito

2.1 Relatório dos documentos apresentados pelo CENAP

A Chefia do Núcleo Regional de Educação-NRE de Cascavel, pelo Ato Administrativo n.º 434/2006, de 03/10/2006, fls. 22, formou Comissão encarregada de proceder a Verificação Especial no CENAP, município de Cascavel, para verificar denúncias de irregularidades recebidas pela Ouvidoria/NRE, quanto à oferta do Curso Técnico em Radiologia.



PROCESSO N.º 1829/07

Pelo Relatório de Verificação realizada nos dias 05, 06 e 11 de outubro e dias 13 e 16 de novembro do ano de 2006, fls. 23 a 32, a Comissão Especial concluiu e fez as seguintes recomendações:

1. proposta do curso fragmentada, com alterações de disciplinas, carga horária e corpo docente diversa ao da autorização do curso;
2. ausência de planejamento global de todas as atividades do curso com algumas alterações e improvisações, sem justificativa de mudanças aos alunos e ao NRE;
3. todos os diários de classes estão incompletos, faltando dados e informações que às vezes estão contraditórias ao Plano de Ensino e a Grade Curricular aprovada. Faltou orientação para o uso adequado do Diário de Classe, que é um documento essencial da vida escolar do aluno;
4. professores sem titulação adequada e insuficiente para ministrar aulas na Educação Profissional, isto é, apenas Técnico de nível médio e sem nível superior, e, outros com graduação não compatível com a disciplina proposta;
5. falta de muitos Planos de Ensino, subentendendo que o professor ministrou conteúdos sem orientação pedagógica;
6. foram ministrados alguns conteúdos curriculares diverso da formação específica, considerados apenas para enriquecimento curricular;
7. um único docente ministrando mais do que oito (08) disciplinas, com habilitação não compatível com a área;
8. falta absoluta de Plano de Estágio, ficando claro a ausência de Estágio Curricular bem orientados, programado e cumprido, inclusive pelo fato de que não houve registros das atividades desenvolvidas;
9. ausência de Coordenador Pedagógico e/ou de Curso para orientações da rotina escolar e pedagógica da escola;

Contudo, para verificar se o CENAP atendera as recomendações supracitadas, o NRE de Cascavel, por meio do Ato Administrativo n.º 098/07, de 09/05/2007, fls. 33, constituiu nova Comissão encarregada de verificar o cumprimento das recomendações feitas pela primeira Comissão Especial de Verificação. “Recomendações estas que, se cumpridas, sanariam as irregularidades denunciadas” (fls. 36).

A segunda Comissão informa por meio de Relatório, fls. 36 a 37, que o CENAP cumpriu **parcialmente** as recomendações feitas. No entanto, deixou de cumprir:

- 1 – Com relação aos Planos Ensino, estes foram feitos por disciplina, porém há um documento único para todas as turmas sem a assinatura de professor, sem assinatura de coordenador, alguns sem a discriminação de carga horária, sem data, levando a crer que não foi feito antes do início das aulas, tampouco pelo próprio professor da disciplina;
- 2 – A turma de 2005, iniciou módulos em 2006, com conclusão no curso em 2007, sem calendário aprovado pelo setor competente do NRE;



PROCESSO N.º 1829/07

3 – A turma (D) iniciou o curso em 12/02/07, também sem calendário aprovado pelo competente do NRE;

4 – Professores que ainda permanecem no quadro docente, ministrando disciplinas sem habilitação;

a) Professor Valério Uliano – Química, Física Radiológica, Noções de Radioproteção, Física Aplicada à Radiologia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radiologia Industrial (algumas das quais não tem habilitação);

b) Professor Marcos Antonio Borges Cardoso, que ministra as disciplinas de Técnica Radiológica e Realização de Procedimentos Radiológicas – sem habilitação, pois possui apenas o curso Técnico em Radiologia;

c) Professor Edson A. Magalhães, que ministra as disciplinas de Introdução à Radiologia, Preparo para Exames Radiológicos, Processo Químico de Filmes, Realização de Procedimentos Radiológicos e Fatores Elétricos, sem habilitação, pois possui apenas o Curso Técnico em Radiologia;

d) Delmei Antonio Rafgnin, que ministra às disciplinas de Tomografia, e Exame Contrastado não habilitado para as disciplinas;

5 – Sobre as recomendações feitas no item 09, pela Comissão anterior referentes ao Plano de Estágio constatou-se que o mesmo não foi aprovado pelo setor competente do NRE (...).

Esse Relatório foi encaminhado ao Departamento de Educação e Trabalho da SEED para as providências cabíveis.

Em 25/05/2007, fls. 38, a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho-DET encaminhou à Assessoria Jurídica da SEED o Relatório da Comissão para Parecer e posterior retorno ao DET.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da SEED, em 29/05/2007, fls. 39, após analisar os autos, sugeriu encaminhamento ao NRE de Cascavel para realização de sindicância no CENAP. E que, após a realização da sindicância, a Comissão de Sindicância emitisse Relatório circunstanciado.

Em 23/06/2007, o NRE de Cascavel designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria n.º 002/07, fls. 41, com base na Deliberação n.º 04/99, conforme retifica o Portaria n.º 003/2007, de 14/08/2007, fls. 103, para proceder Sindicância no CENAP, tendo em vista as irregularidades denunciadas e já supracitadas. Esse processo de Sindicância recebeu o n.º 9.410.422-0.

Em 02/07/2007, foi instalada a Comissão de Sindicância por meio da Portaria n.º 002/2007, conforme Termo de Instalação às fls. 44. Nesse mesmo dia foi elaborada Ata dos Trabalhos Preliminares da Comissão, fls. 45, com a fixação dos itens norteadores do trabalho da Sindicância, dentre os quais a notificação dos responsáveis pelo CENAP para a oitiva de seus depoimentos, bem como demais diligências que forem necessárias.



PROCESSO N.º 1829/07

A Comissão de Sindicância pelas Intimações de n.º 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, fls. 50 a 54, e fls. 67, intimou representantes do CENAP para colher depoimentos e instruir o Processo de Sindicância instaurado. Às fls. 55 a 66 e 68 a 74 constam os Termos de Depoimento dos intimados.

Consta deste protocolado o Relatório de Sindicância, datado de 25/07/2007, fls. 77 a 101, na qual a Comissão de Sindicância conclui:

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata fatos irregulares, ocorridas no CENAP – Centro de Educação Profissional, do que nos foi possível apurar verifica-se que as irregularidades ocorreram e que a denúncia é procedente, porém há que se frisar que após as verificações feitas por Comissão constituída (...), a escola demonstrou preocupação em adequar-se de acordo com as exigências legais, buscando melhora na oferta do curso, o que não sana as irregularidades ocorridas e denunciadas. Sendo assim, a escola infringiu os seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

DELIBERAÇÃO CEE – 004/99

Art. 22 - A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o Poder Público expressa a disposição de manter Estabelecimento de Ensino, na conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

LEI n.º 7.394/85 – Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Art. 4.º . As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.
(...)

2.º . Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

3.º . O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a entidade escolhida pelo aluno.



PROCESSO N.º 1829/07

DECRETO n.º 92.790/86 – Regulamenta a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

PARECER CEB/CNE n.º 37/2002 – De 04/09/2002

PARECER CEE/PR n.º 940/02 – De 03/10/02

PARECER CEE/PR n.º 253/06 – De 14/07/06

A infringência à legalidade e condições que envolve a oferta do curso é fato comprovado, motivo pelo qual a Comissão sugere, SMJ de Vossa Senhoria que sejam aplicadas as sanções previstas na DEL. CEE-n.º 04/99 conforme segue:

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Pelo documento acostado às fls. 76, em 25/07/2007, a Comissão de Sindicância remeteu os autos do Processo de Sindicância à Chefia do Núcleo Regional de Educação de Cascavel-NRE.

A Chefia do NRE de Cascavel, pelo Parecer sem data, fls. 102, foi “favorável ao Relatório Final da Comissão de Sindicância sobre o processo protocolado n.º 9.410.422-0, de 18/05/2007”.

Pela Portaria n.º 003/07, de 14/08/2007, fls. 103, a Chefia do NRE de Cascavel “Resolve”

Retificar a Portaria 002/07 de 25 de junho de 2007, no que diz respeito à legislação contida no texto da mesma, uma vez que o Processo de Sindicância protocolado sob o n.º 9.410.422-0 foi realizado com fulcro na Deliberação CEE n.º 004/99.

Em 15/08/2007, a Presidente da Comissão de Sindicância encaminha o protocolado à direção do CENAP para sua ciência e apresentação de “defesa escrita, no prazo de 30 dias, a partir da ciência deste protocolado”, devendo fazer o retorno ao NRE “para os encaminhamentos cabíveis”, conforme folha de despacho, fls. 131.

2.2 Situação do Processo de Sindicância

Em consulta feita ao Sistema Integrado de Documentos do Estado do Paraná constata-se que atualmente o Processo de Sindicância sob n.º 9.410.422-0 encontra-se na Assessoria Jurídica da SEED para “providências”.



PROCESSO N.º 1829/07

Destarte, é imprescindível destacar que, diversamente do que afirma a advocacia do CENAP no 3.º parágrafo das fls. 06, o Processo de Sindicância em comento **não está encerrado**. Esse processo encontra-se na Assessoria Jurídica da SEED para “providências”.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o Processo de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional-CENAP, do município de Cascavel, ainda está em trâmite processual e que, portanto, não teve conclusão, deve a instituição manifestar-se processualmente junto à Assessoria Jurídica da SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.